



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 429/02  
SESSÃO DE 16.07.2002

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/440/93 AI. 205392

RECORRENTE: CURTUME MACHADO S.A

RECORRIDO: CEJUL.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS QUANDO DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR, SOB O REGIME DE DRAWBACK - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. pois restou provado através do termo de desoneração do pagamento do ICMS, alusivas as notas apontadas na peça principal. Aplicabilidade do art. 112 do Código Tributário Nacional, nos seus incisos II e III.. **Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria.**

**RELATÓRIO:**

A empresa acima qualificada foi acusada de não recolher o ICMS decorrente de importação de mercadorias do exterior, conforme notas fiscais números 2151 e 2152.

Os documentos da acusação estão anexo aos autos as fls. 06 e 07 dos autos.

Foram apontados como infringidos os dispositivos insertos nos art. 1º parágrafo único e 2º inciso I do decreto 21.219/91, com penalidade inserta no artigo 767, inciso I alínea "c" do já citado Decreto.

O processo correu a revelia e a julgadora singular acatou o feito fiscal, julgando-o Procedente.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa a empresa da falta de recolhimento do imposto correspondente a importação de mercadorias do exterior.

O Julgador Singular considerou procedente a autuação.

Inconformada com a decisão em seu recurso voluntário o contribuinte apresenta razões que descaracterizam o feito do autuante, alegando basicamente.

01 – O que houve foi apenas a duplicidade de emissão de notas fiscais de entradas com vista a mesma operação de importação, fato esse que em nada repercutiu na conta corrente do ICMS;

02 – As notas fiscais apontadas – notas de entradas, se reportavam a operações de importações contempladas com isenção de ICMS, sob regime de Drawback.;

03 – Que o Drawback foi pertinente a essas importações foi integralmente cumprido pela empresa, como se infere do despacho de arquivamento exarado pela SEFAZ.

Por tais razões, pede a improcedência do feito.



Examinando os documentos as fls. 23 e 33 dos autos, encontramos o termo de desoneração do pagamento do ICMS relativo a importação de mercadorias sob o regime de "Drawback", alusivo as notas fiscais 0038 e 0039, referente a operação autorizada pela Secretaria da Fazenda, tendo ocorrido um equívoco, na operação, pois a empresa de Sobral emitiu as notas 2151 e 2152, referente a mesma operação, relacionadas com as mesmas mercadorias acobertadas pelas guias de importação e declaração de importação.

Assim, diante dos documentos constantes dos autos, meios de provas a favor do contribuinte, entendemos que o lançamento não deve prosperar.

Isto posto, voto pela improcedência do feito, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendada pelo Douto Procurador do Estado.

**É O VOTO**



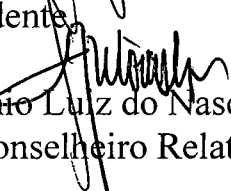
DECISÃO:

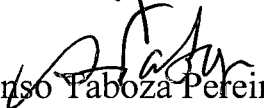
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Curtumes Machado S.A e Recorrido Célula de Julgamento de Primeira Instância ..

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente ocasionalmente o Conselheiro, José Mirtônio Colares de Melo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 3 de setembro de 2002.

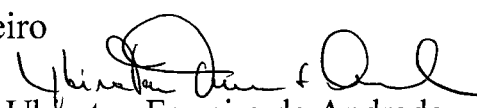
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator


  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

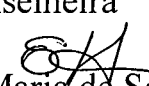
  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplante de F. Sá.  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fco José de Oliveira Silva  
Conselheiro